

PROCESSO	- A.I. Nº 276473.0404/99-6
RECORRENTE	- CAMILO & CHAVES LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 6ª JJF nº 0531/00
ORIGEM	- INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET	- 11.09.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0318-12/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Foram efetuadas as correções nos cálculos do imposto. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, no qual o recorrente pretende reformar o Acórdão nº 0531/00, da 6ª Junta de Julgamento Fiscal.

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/04/99, reclama ICMS no valor de R\$19.336,16, em razão da falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado, nos exercícios de 1996 e 1997, conforme demonstrado às fls. 08 a 78 dos autos.

Após acatamento pela autuante de parte das alegações defensivas apresentadas pelo autuado, foi o Auto de Infração julgado Procedente em Parte (fls. 278 a 280).

O recorrente interpõe Recurso Voluntário pretendendo modificar o Acórdão nº 0531/00 da 6ª JJF sob a alegação de que haviam falhas no levantamento fiscal que deveriam ser suprimidas. Foi realizada a revisão do procedimento fiscal, visando atender os reclamos determinado por este Relator, acolhendo sugestão da PROFAZ, ante a necessidade de nova revisão para adequar o resultado da diligência anterior às normas vigentes.

Foi efetuada a diligência em razão do levantamento quantitativo elencar tipos de mercadorias que abrigam diversas espécies, conforme se verifica no Livro de Inventário anexado aos autos, e diante dos argumentos do recorrente que buscavam comprovar que esse levantamento quantitativo apurou débito equivocado de imposto em razão do motivo já exposto e em razão da desconsideração das NF's nºs 1397, 1253, 1504, 1535, 1557 e 1717, além de três NF's referentes a toca-discos denominados CPD.

A diligência efetuou item por item do levantamento. Foram intimados autuante e autuado do Parecer final. O recorrente requer, então, que seja considerado o preço praticado à época para alguns objetos do levantamento fiscal.

Em conclusão, o diligente constata que a inclusão da operação de saídas de um liquidificador (Nota Fiscal nº 6730, fl. 325) e da análise da alteração do preço médio do item “ÁLBUM”, não podem influenciar no resultado da revisão fiscal anteriormente realizada, tendo em vista que aqueles itens estão incluídos no total das operações de saídas omitidas, ao passo que a revisão evidenciou que a exigência do imposto deve ser feita em consequência das diferenças de entradas.

Assim sendo, esclarece, que as dúvidas suscitadas pela PROFAZ e acolhidas por este Relator, não guarda pertinência com o resultado da revisão fiscal anterior, uma vez que, se dirimidas, em nada afetará o resultado obtido pelo revisor fiscal. Por tais razões, considerando que as alterações solicitadas não podem surtir efeito sobre o resultado da diligência efetuada, a ASTEC, pelo seu revisor, entende que o processo se encontra devidamente saneado.

Em Parecer conclusivo, (fl. 402, verso) a PROFAZ esclarece que: Após o parecer da ASTEC de fl. 313 os autos foram remetidos à PROFAZ que exarou Parecer de fl. 393, concordando em parte com o Parecer Técnico.

Diante do novo Parecer saneador da ASTEC afirmando que tais fatos e dúvidas, se dirimidas, não alterariam o resultados encontrados, reitera os termos do Parecer anterior, (fl. 393), ainda que acate o opinativo técnico de que tais fatos não alteram o resultado do levantamento, a PROFAZ reitera os termos do parecer anterior.

VOTO

A nova e última Revisão Fiscal efetuada pela ASTEC, determinada por este Relator, sanou as dúvidas levantadas nas razões recursais.

Ante à análise dos documentos acostados aos autos, a revisão fiscal procedida pela ASTEC, para sanar as dúvidas levantadas pelo recorrente, comprovou, em Parecer de fl. 393, que a inclusão da operação de saídas de um liquidificador (Nota Fiscal nº 6730, fl. 325) e da análise da alteração do preço médio do item “ÁLBUM”, não podem influenciar no resultado da revisão fiscal anteriormente realizada, tendo em vista que aqueles itens estão incluídos no total das operações de saídas omitidas, ao passo que a revisão evidenciou que a exigência do imposto deve ser feita em consequência das diferenças de entradas.

No que diz respeito ao Recurso Voluntário, considerando que as alterações solicitadas não podem surtir efeito sobre o resultado da diligência anterior, em consonância com a diligência efetuada, nosso voto é pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso apresentado, para reduzir o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado e modificar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 276473.0404/99-6, lavrado contra **CAMILO & CHAVES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.728,94**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de Agosto de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ